



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.908974/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.156 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2023  
**Recorrente** EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de CSLL, informado em DCOMP, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL é de R\$ 238.948,39, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 022401045, emitido em 4/5/2012, referente ao Saldo negativo de CSLL, do ano calendário 2006 demonstrado no PER/DCOMP nº 32051.97372.190707.1.7.03-4605. Valor pleiteado R\$ 243.215,15, valor reconhecido R\$ 89.872,80.

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. DCOMP. | SOMA PARC. CRED |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|--------------------|-----------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 26.184,25       | 772.461,22 | 0,00              | 0,00              | 57.964,65          | 856.610,12      |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 6.259,75        | 638.043,34 | 0,00              | 0,00              | 57.964,65          | 703.267,74      |

valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 243.215,15 Valor na DIPJ: R\$ 243.215,15

Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 856.610,08

CSLL devida: R\$ 613.394,94

valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

valor do saldo negativo disponível: R\$ 66.872,80

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância, limitadas a questões de fato, que serão analisadas no voto a seguir.

Relatório auxiliar de e-fls. 19/21 detalha a análise dos componentes do crédito analisado.

Em sessão de 23 de maio de 2019 (e-fls.83) a DRJ julgou procedente em parte a manifestação e inconformidade. a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Após acessar os sistemas da RFB, o relator considerou que os recolhimentos de estimativa, num total de R\$ 772.461,22, incluídos os anteriormente glosados no despacho decisório, podem compor a apuração da CSLL.

E sobre as retenções na fonte, informadas em DCOMP o relator assim se pronunciou:

“A interessada **juntou relatório de DIRFs** apresentadas à Receita Federal pelas fontes pagadora, obtida no e-CAC, **cuja totalização confirma os valores constantes no Despacho Decisório**, razão pela qual não cabe modificação de seu valor:.”  
Grifei.

Ao final, reconheceu o crédito no valor adicional de R\$ 133.417,88, além daquele já reconhecido no despacho decisório.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 20/03/2021 (e-fls.103), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/04/2021 (e-fls.104 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.156 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12448.908974/2012-13

## Voto

### Conselheiro Rafael Zedral - Relator

#### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### DO MÉRITO

A recorrente reafirma a validade das retenções informadas em DIRF e em complemento à defesa, junta notas fiscais, relacionadas em tabela de e-fls. 191 e seguintes, que discrimina o montante dos rendimentos e a retenção proporcional a CSLL.

Antes de passarmos à análise das provas juntadas, é necessário atentar-se ao fato de que o relator do Acórdão recorrido equivocou-se ao afirmar que o “**relatório de DIRFs** apresentadas à Receita Federal pelas fontes pagadora, obtida no e-CAC, **que confirma os valores constantes no Despacho Decisório**”.

O relatório da DIRF de e-fls. 72/73 e seguintes relaciona retenções declaradas pelas fontes pagadoras mas glosadas no despacho decisório, e isto se deve ao fato, não observado pelo relator **e nem pela recorrente**, que a DCOMP foi preenchida com erro no código de receita em alguns casos.

Por exemplo, temos a primeira retenção listada na tabela de e-fls. 20, de CNPJ 28.523.215/0001-06, que foi informada em DCOMP pelo código 6147, mas registrada na DIRF de e-fls. 72 pelo código 6190:

| 28.523.215/0001-06 | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | 15/02/2007 | 115.489,92 | 10.913,80 |
|--------------------|---------------------------------|------------|------------|-----------|
|                    |                                 |            |            |           |
| Código             | Rendimento                      | Imposto    |            |           |
| 6190               | 115.489,92                      | 10.913,80  |            |           |

Os sistemas da RFB não detectaram esta divergência e assumiram que a retenção não teria ocorrido.

Diante disto, elaboramos a tabela abaixo que apura o IRRF correspondente às retenções indicadas no relatório DIRF de e-fls. 72/73, desconsiderando o erro material no preenchimento da DCOMP e respeitando as alíquotas correspondentes ao código de retenção informado em DIRF (1%):

| item | CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita na DCOMP | Valor da retenção na DCOMP | Código de Receita na DIRF | rendimento na DIRF | CSLL 1%     |
|------|------------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------------|--------------------|-------------|
| 1    | 23.274.194/0001-19     | 6147                       | R\$83,50                   | 6190                      | R\$8.350,00        | R\$83,50    |
| 2    | 28.523.215/0001-06     | 6147                       | R\$1.154,90                | 6190                      | R\$115.489,92      | R\$1.154,90 |
| 3    | 29.427.465/0001-05     | 6147                       | R\$23,12                   | 6147                      | R\$2.311,56        | R\$23,12    |

|    |                    |      |              |                                                               |               |                      |
|----|--------------------|------|--------------|---------------------------------------------------------------|---------------|----------------------|
| 4  | 31.027.527/0001-33 | 6147 | R\$6.222,89  | 6190                                                          | R\$634.976,05 | R\$6.349,76          |
| 5  | 32.089.617/0001-11 | 6147 | R\$334,99    |                                                               |               |                      |
| 6  | 33.000.167/0001 01 | 6147 | R\$639,87    | 6190                                                          | R\$63.987,00  | R\$639,87            |
| 7  | 33.000.167/0819-42 | 6147 | R\$1.175,30  |                                                               |               | R\$0,00              |
| 8  | 33.663.683/0001-16 | 6147 | R\$1.958,80  | 6147                                                          | R\$157.219,60 | R\$1.572,20          |
| 9  | 33.781.055/0001-35 | 6147 | R\$337,20    | 6190                                                          | R\$33.720,00  | R\$337,20            |
| 10 | 33.781.055/0011-07 | 6147 | R\$9.102,75  | 6190                                                          | R\$652.737,17 | R\$6.527,37          |
| 11 | 37.115.458/0001-04 | 6147 | R\$376,74    | 6190                                                          | R\$56.511,00  | R\$565,11            |
| 12 | 68.697.333/0001-55 | 6147 | R\$109,75    |                                                               |               |                      |
|    | Total              |      | R\$21.519,81 | Tabela "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou não confirmadas" |               | <b>R\$ 17.253,02</b> |
|    |                    |      |              | Tabela "Parcelas confirmadas"                                 |               | R\$ 4.664,44         |
|    |                    |      |              | Total de retenções confirmadas                                |               | <b>R\$ 21.917,46</b> |

Portanto, em relação àquelas retenções glosadas no despacho decisório, apuramos o total de R\$ 17.253,02 de retenção de CSLL, que somadas às retenções validadas pelo despacho (e-fls. 19), de R\$ 4.664,44, chegamos ao total de R\$ 21.917,46 passíveis de serem computados na apuração da CSLL.

Como se pode observar acima, em alguns casos nossa apuração coincidiu com as informações prestadas pela recorrente, em outros casos nosso cálculo apurou valor superior.

Passemos à análise dos documentos juntados perante este CARF (notas fiscais, que estão relacionadas em tabelas de e-fls. 177 a 180, e na e-fls. 263 a 265), mas exclusivamente nos casos em que na tabela acima nossa apuração é inferior ao informado em DCOMP, ou seja, apenas os itens 5, 7, 8, 10 e 12.

#### **Item 5 CNPJ 32.089.617/0001-11**

Neste caso, a nota fiscal 76531 (e-fls. 260) corresponde à venda de livros, não havendo incidência tributária em vista da imunidade constitucional. Atentemos ao fato de que a recorrente é uma tradicional editora de livros. Na nota fiscal de e-fls., 260 é possível ver claramente a indicação da imunidade tributária.

#### **Item 7 33.000.167/0819-42**

As notas fiscais emitidas contra o CNPJ -se 33.000.167/0819-42 encontram-se juntadas a partir da e-fls. 253 e se referem à venda de livros, que possuem imunidade constitucional.

#### **Item 8 33.663.683/0001-16**

Na tabela de e-fls. 179 a recorrente anota que não localizou a NFe. No extrato da DIRF novamente juntado pela recorrente na e-fls. 174 consta uma retenção de R\$ 9.197,34 de código 6147, correspondente à retenção de rendimento de 157.219,60. Considerando a alíquota de 1% de a retenção de CSLL é de R\$ 1.572,21, tal como descrito na nossa tabela acima.

**Item 10 33.781.055/0011-07**

Apuramos R\$ 6.527,37, conforme DIRF e e-fls. 174. A diferença em relação ao alegado pela recorrente decorre do fato de que a lista de e-fls. 177 apresenta notas fiscais emitidas no ano anterior.

Ademais, a própria lista de e-fls. 177/178 é incoerente pois soma um total de R\$ 860.287,89 de faturamento, considerando todas as notas fiscais, mas calcula R\$ 9.102,75 de retenção, o que é impossível visto que a alíquota de retenção de CSLL sempre é de 1%.

Outras questão é que a recorrente juntou notas fiscais de venda de livros e revistas, que evidentemente não geram retenção de CSLL.

Exemplo é a nota fiscal 822965 que está listada nas últimas linhas da relação de de e-fls. 177:

|       |          |           |        |                    |                                  |
|-------|----------|-----------|--------|--------------------|----------------------------------|
| 82117 | 26/05/06 | 18.972,00 | 189,72 | 33.781.055/0011-07 | Escola Nacional de Saúde Pública |
| 82296 | 31/05/06 | 23.399,42 | 233,99 | 33.781.055/0011-07 | Escola Nacional de Saúde Pública |
| 82932 | 13/06/06 | 6.957,00  | 69,57  | 33.781.055/0011-07 | Escola Nacional de Saúde Pública |
| 83152 | 19/06/06 | 17.760,00 | 177,60 | 33.781.055/0011-07 | Escola Nacional de Saúde Pública |
| 83155 | 19/06/06 | 6.957,00  | 69,57  | 33.781.055/0011-07 | Escola Nacional de Saúde Pública |
| 83156 | 19/06/06 | 1.296,40  | 12,96  | 33.781.055/0011-07 | Escola Nacional de Saúde Pública |
| 83647 | 30/06/06 | 23.150,49 | 231,50 | 33.781.055/0011-07 | Escola Nacional de Saúde Pública |

A cópia da nota fiscal encontra-se na e-fls. 212 e descreve claramente se tratar de venda de uma revista, inclusive com observação da imunidade tributário no campo das observações.

**Item 12 68.697.333/0001-55**

Na tabela de e-fls. 179 a recorrente anota que não localizou a NFe. No extrato da DIRF novamente juntado pela recorrente na e-fls. 173/174 não há qualquer informação de retenção de CSLL.

Feitas estas considerações, apresentamos abaixo a apuração da CSLL, considerando as parcelas de retenção por validade neste voto:

|                       | DCOMP                | DESPACHO            | DRJ                  | CARF                 |
|-----------------------|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| IRPJ devido           | R\$613.394,94        | R\$613.394,94       | R\$613.394,94        | R\$613.394,94        |
| Pagamentos            | <b>R\$772.461,22</b> | R\$639.043,34       | <b>R\$772.461,22</b> | <b>R\$772.461,22</b> |
| Estimativa Compensada | <b>R\$57.964,65</b>  | <b>R\$57.964,65</b> | <b>R\$57.964,65</b>  | <b>R\$57.964,65</b>  |
| IRRF                  | R\$26.184,25         | R\$6.259,75         | R\$6.259,75          | R\$4.664,44          |
|                       |                      |                     |                      | R\$17.253,02         |
|                       |                      |                     |                      | <b>R\$21.917,46</b>  |
|                       |                      |                     |                      |                      |

|              |                |               |                |                |
|--------------|----------------|---------------|----------------|----------------|
|              |                |               |                |                |
| IRPJ a pagar | -R\$243.215,18 | -R\$89.872,80 | -R\$223.290,68 | -R\$238.948,39 |

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL é de R\$ 238.948,39, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral – relator.